



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227779-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21299

Agravo de Instrumento nº 2227779-72.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Sueli Aparecida da Silva Santos

Agravado: Municipal de Sorocaba

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE – SUCUMBENCIA MÍNIMA – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação municipal, reduzindo o montante executado em parte ínfima, determinando a suspensão da execução, no tocante aos honorários da fase de conhecimento, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral nº 1.142 – Ausência de trânsito em julgado do mencionado repetitivo – Insurgência quanto à distribuição dos ônus de sucumbência à exequente – Reforma – Sucumbência experimentada pela exequente é ínfima, devendo ser suportada, inteiramente, pelo Município-impugnante – Inteligência do art. 86, Parágrafo Único do CPC – Precedentes – Decisão reformada.
– Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida da Silva Santos contra a r. decisão de fls. 164/167 do processo originário, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Sorocaba, para retificar o “*crédito no importe total de R\$ 1.696,89, valor válido para outubro de 2023 (fls. 121), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada. Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão à impugnada, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da parte impugnante, fixados estes em R\$ 1.000 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.*” (fl. 167 daqueles autos).

Alega a agravante, em síntese, que: **a)** a necessária observância da “*aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 345 [STJ] [...] [porque] o presente cumprimento de sentença*”

individual é de sentença proferida na ação coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602 movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, de forma que a aplicação do §7º do artigo 85 não se aplica ao presente caso, justamente como a Súmula acima citada dispõe.” (fl. 3); b) no mesmo sentido, o “o C. STJ no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 973 firmou a seguinte tese em face do superveniente §7º do artigo 85” (fl. 4); c) avança requerendo que a fixação dos honorários sucumbências seja em percentual, nos termos do “artigo 85 do CPC de 2015 já citado anteriormente, determina em seu § 2º que a fixação dos honorários deve ser em percentual proporcional ao valor da condenação, nos termos dos incisos deste dispositivo [...] Dessa maneira, a fixação dos honorários feita em quantia determinada na decisão não observa a norma processual vigente, a qual dispõe que as execuções nas quais a Fazenda Pública for parte processual, a fixação dos honorários advocatícios será em percentual mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) para causas com o valor da condenação de até 200 salários mínimos. Diante disso, o valor fixado, na decisão de fls. 164-167, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), excede ao valor honorários devidos que devem ser fixados em percentual mínimo do valor da condenação, sendo que no valor determinado pelo juízo a quo, ultrapassa 50% do valor da condenação, violando o princípio da vedação do enriquecimento ilícito.” (fls. 5/6); c) “a municipalidade teve seu pedido subsidiário como procedente e o juízo de primeira instância homologou o valor de R\$ 1.696,89 frente ao valor total de R\$ 1.862,07 apresentado pela Agravante, sendo a diferença de apenas R\$ 165,18 (cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), portanto a presente causa trata-se de sucumbência mínima e a Exequente não deve arcar com as despesas e honorários processuais, nos termos do dispositivo supracitado.” (fl. 6); d) por fim, requer a inversão do ônus sucumbencial, “sendo o presente recurso provido, o pagamento das custas e despesas processuais referente à Impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser pago pela Agravada, visto que a inversão do ônus de sucumbência é a consequência lógica que deve ser determinada pelo acórdão que reforma a sentença.” (fl. 6).

Postula preliminarmente a concessão da gratuidade da

justiça, no mérito, o provimento do recurso para reformar a r. decisão a fim de *“condenar a Agravada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em atenção aos artigos 85, § 1º e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil vigente e Tema de Repercussão Geral 973 do Superior Tribunal de Justiça; A condenação da Agravada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da Agravante, em razão da inversão do ônus de sucumbência e também por se tratar de execução de título coletivo, nos termos do Tema nº 973 do STJ; Subsidiariamente, sejam fixados os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC/2015”* (fl. 7).

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 1/7); determinado o processamento do recurso (fls. 12/14), com contraminuta (fls. 17/22), os autos tornaram conclusos (fl. 22), sem que houvesse oposição ao julgamento.

Eis o breve relato.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, o processo originário, de cumprimento de sentença individual promovido por Sueli Aparecida da Silva Santos em face do Município de Sorocaba, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.862,97, já incluídos os honorários (fl. 21 daqueles autos), em razão do quanto decidido no âmbito da Ação Coletiva nº 1000156-81.2018.8.26.0602.

O Município-executado impugnou o cumprimento alegando excesso e a impossibilidade de cobrança dos honorários, por força do Tema 1142 do STF (fls. 110/118 dos autos originários), juntada manifestação da executada (fls. 148/157 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a exequente-agravante contra a seguinte decisão interlocutória, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento, nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença nos termos do

artigo 534 do CPC ajuizado por SUELI APARECIDA DASILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, a Municipalidade apresentou impugnação (fls. 110/118).

Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de prescrição.

Subsidiariamente, no mérito, afirma a impugnante que a impugnada busca o recebimento de valor superior ao efetivamente devido, em excesso de execução.

Diante do julgamento do Tema 1142 do col. STF, sustenta a impossibilidade de fracionamento dos honorários advocatícios arbitrados na ação coletiva, os quais devem ser excluídos do cálculo.

Nesse contexto, pede o acatamento da impugnação.

A parte credora manifestou-se às fls. 148/157, pugnando pela rejeição da impugnação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação ao cumprimento de sentença merece PARCIAL ACOLHIMENTO.

De início, não colhe a prejudicial de mérito prescrição. O título executivo oriundo da Ação Coletiva nº1000156-81.2018.8.26.0602 teve o trânsito em julgado em julho de 2020. O presente feito foi ajuizado em outubro de 2023.

Portanto, não se ultrapassou o prazo prescricional estabelecido em lei.

O ajuizamento da ação coletiva interrompe afluência do prazo prescricional, retomando o curso regular

após o trânsito em julgado.

Ademais disso, é certo que o direito reconhecido na Ação Coletiva deve ser respeitado na presente ação.

Em ação na qual se visa o pagamento de parcelas anteriores ao ingresso da ação coletiva, é vedado à parte rediscutir direito reconhecido no processo, sob pena de violação à coisa julgada.

Ademais, impõe-se suspender o cumprimento de sentença em relação aos honorários profissionais.

Em relação aos honorários, ficará suspenso até o julgamento do Tema 1142 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.309.081/MA, com Repercussão Geral reconhecida (Tema1142), na qual se fixou a seguinte tese: "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal".

Aguarde-se em fila própria.

Por sua vez, merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Municipalidade.

A esse respeito, de sua atenta leitura, é possível inferir que os cálculos apresentados pela parte foram elaborados por setor qualificado para esse fim pertencente aos quadros do Poder Público e estão em manifesta conformidade com a r. sentença proferida, atendendo assim aos critérios de atualização estabelecidos pela legislação em vigor.

Os juros de mora realmente são devidos desde o trânsito em julgado da sentença.

Devem ser calculados segundo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária, por sua vez, é devida desde o vencimento de cada diferença.

Deve ser calculada segundo o IPCA-E, diante do posicionamento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, objeto do Tema 810, julgado em 20.09.2017.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento da sentença.

Retifico e declaro o crédito no importe total de R\$1.696,89, valor válido para outubro de 2023 (fls. 121), com a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma acima especificada.

Por força da sucumbência, as despesas processuais caberão à impugnada, bem como honorários advocatícios de sucumbência do advogado da parte impugnante, fixados estes em R\$ 1.000 (mil reais), devidamente corrigidos, observada eventual gratuidade.

Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se o requerente, por meio de peticionamento eletrônico e observadas as orientações constantes do Comunicado SPI 64/2015, o requerimento de expedição do requisitório.

Após, aguarde-se a comprovação de pagamento nos presentes autos.

Int.” (fls. 164/167 dos autos originários – d.n.).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar a correção da distribuição do ônus sucumbencial.

Respeitado o entendimento da MM. Juiz da origem, a r. decisão agravada deve ser reformada, em parte.

De pronto, observa-se que a discussão relativa aos honorários em favor do Sindicato-autor da fase de conhecimento, encontra-se prejudicada, pois, ao contrário do alegado, o Juízo “a quo”, não negou sua fixação, apenas suspendeu a discussão por conta do Tema 1142 do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de trânsito em julgado. Assim, em momento oportuno, deve o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, em nome próprio, requerer o prosseguimento do cumprimento quanto aos honorários advocatícios em seu favor, nos termos da Súmula 345 do STJ e Tema 973 do STF.

Prosseguindo, dada a sucumbência experimentada pela exequente na impugnação ao cumprimento acolhida, em tese, a fixação em honorários, encontra amparo, em obediência ao princípio da causalidade, no art. 85, § 1º do CPC.

No entanto, no caso em análise, observa-se que o acolhimento da impugnação originária acarretou redução de pequena monta do valor discutido (R\$ 1.862,97 (fl. 8 dos autos originários) - R\$ 1.696,89 (fl. 167 daqueles autos) = R\$ 165,18).

Portanto, fica evidente que a sucumbência experimentada pela exequente é mínima (R\$ 165,18, representando menos de 9% do valor originalmente pleiteado), sem, contudo, que houvesse a consideração dessa circunstância, para efeito de distribuição dos ônus sucumbenciais.

Assim, mostra-se pertinente a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 86 do CPC. Veja-se:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Tribunal:

Nesse sentido, mencionamos julgados deste E.

“JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. Descabimento no caso concreto. Art. 1.040, II, do CPC/2015. Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do decidido, observada a Tese fixada quando do julgamento do Tema 421/STJ. Tese que não tornou obrigatória a fixação de honorários nos casos de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com extinção parcial da execução. Caso concreto em que restou configurada a sucumbência mínima da exequente, a justificar o afastamento da condenação nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Precedentes este E. TJSP e do próprio C. STJ. Manutenção do v. aresto recorrido que se mostra de rigor.” (Agravado de Instrumento nº 2038752-70.2024.8.26.0000, Relator Desembargador RICARDO CHIMENTI, j. 19.08.2024).

“Execução Fiscal - Agravado de instrumento tirado em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de

pré-executividade e condenou o Município ao pagamento da verba honorária. A irresignação do exequente comporta provimento. A decisão fixou parâmetros para as verbas sucumbenciais em contrariedade ao previsto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Ante a existência de regramento expresso, deve a decisão ser reformada para observância da sucumbência mínima do agravante, situação que enseja o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários pela Municipalidade. Precedentes desta Corte. Dá-se provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2285591-77.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora BEATRIZ BRAGA, j. 15.03.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Diferenças salariais – Revisão de base de cálculo de quinquênios e sexta-parte - Apuração do débito exequendo pela Contadoria Judicial – Concordância das partes litigantes quanto aos valores finais apontados pela Contadoria Judicial – Excesso mínimo – Sucumbência atribuída à Fazenda Estadual – Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente - Decisão judicial reformada. 2. Recurso provido, mas tão-somente em parte.” (Agravado de Instrumento nº 3002942-56.2020.8.26.0000, Relator Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 30.07.2021).

“Agravado de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Acolhimento parcial. Acerto. Comprovação de pagamento de todas as parcelas que se pleiteia a restituição. Ínfima

sucumbência do ente político. Honorários advocatícios que devem ser imputados por inteiro ao agravado. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.” (Agravamento de Instrumento nº 2227892-65.2020.8.26.0000, Relator Desembargador GERALDO XAVIER, j. 31.05.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sucumbência em parte mínima – Inteligência do parágrafo único do artigo 86 do CPC – Recurso provido.” (Agravamento de Instrumento nº 2082445-80.2019.8.26.0000, Relator Desembargador ALBERTO GENTIL, j. 22.10.2019).

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão recorrida para afastar a condenação dos ônus sucumbenciais da exequente/agravante, cabendo ao Município-executado suportá-los.

Ainda, é necessário destacar que a impugnação, relativa à possibilidade de execução dos honorários advocatícios, fixados na ação coletiva, de maneira isolada, ainda não foi decidida, já que determinada a suspensão da execução nesse ponto.

Assim, impõe-se o parcial provimento do recurso, alterando a r. decisão agravada, unicamente, para afastar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, unicamente, para afastar a condenação da impugnada/exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator